



Protocolo BH Digital: 31-00360434/2022-53

Solicitação: 1033/22

REF.: Análise jurídica sobre pedido de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) relativo ao Projeto Ruas de Estar Jardim Felicidade, licença para execução de obra em logradouro público (GEPZO)

PARECER JURÍDICO nº 1766/22

Relatório.

Foi solicitado pela Diretoria de Gestão Ambiental e Gerência de Áreas Verdes e Arborização Urbana (DGEA/GEAVA), manifestação desta AJU/SMMA sobre a legalidade da análise, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (Comam), do projeto de empreendimento de interesse social em logradouro público denominado “Ruas de Estar – Jardim Felicidade” que pretende ser implantado em área de preservação permanente (APP hídrica) localizada em bairro identificado como ZEIS-2, dotado de infraestrutura e inserido na Bacia Hidrográfica do Ribeirão Izidora, pertencente a bacia do Ribeirão do Onça, conforme registrado no Parecer Técnico nº 1693/22 GEAVA/DGEA/SMMA, de 06 de setembro de 2022.

Diante da questão apresentada, após pesquisa e análise da legislação pertinente e aplicável ao caso, as considerações aqui exaradas estão circunscritas ao teor da consulta apresentada.

É o relatório. Passo a opinar, ressaltando o caráter não vinculativo desta manifestação.

Fundamentação.

Recentemente, a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) foi objeto de uma série de ações diretas de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade em que se discutiram diversos dispositivos da norma perante o Supremo Tribunal Federal (STF), conforme consignado nos Informativos 884¹, 891² e 892³. Considerando o disposto no artigo 3º, inciso IX alínea “c” do Código Florestal, percebe-se que o “*Projeto Ruas de Estar Jardim Felicidade*” se enquadra dentre as atividades classificadas como “interesse social”:

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

(...)

IX – Interesse social:

(...)

‘c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta lei;

Além disso, o Supremo Tribunal entendeu, por maioria, que a intervenção em APP por interesse social ou utilidade pública deve ser condicionada a inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta. Considerando tratar-se da continuidade de um projeto com

¹ <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo884.htm> Consulta em 08/09/2022.

² <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo891.htm> Consulta em 08/09/2022.

³ <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo892.htm> Consulta em 08/09/2022.



escopo popular em área carente de espaços coletivos e que apresentou, em 2018, um dos menores índices de Qualidade de Vida Urbana; que o Projeto Ruas de Estar tem sido realizado em parceria entre a BH Trans, a Escola de Arquitetura da UFMG e o Instituto Nossa BH a partir de apoio financeiro do Programa Urban Pathways, da ONU Habitat, já tendo sido implementadas soluções inclusive provisórias para experimentação do local como um lugar de encontro, lazer, aprendizado e convívio com as águas, a equipe técnica não verificou alternativa técnica ou locacional.

Ainda com relação à possibilidade de intervenção pretendida, é importante registrar que a Lei Federal nº 14.285/2021 deu nova redação ao inciso XXVI do artigo 3º do Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012) para definir “área urbana consolidada”, como sendo aquela que atende os seguintes critérios, como é o caso sob análise:

Art.3º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

(...)

XXVI – área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;*
- b) dispor de sistema viário implantado;*
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;*
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;*
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:*
 - 1. drenagem de águas pluviais;*
 - 2. esgotamento sanitário;*
 - 3. abastecimento de água potável;*
 - 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e*
 - 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;*

Após detida análise, percebe-se que a finalidade do projeto “Ruas de Estar – Jardim Felicidade” se enquadra na categoria de “interesse social”, preenche os requisitos legais que configuram a área como urbana consolidada e por isso, poderá o Comam deliberar sobre a pretensão de intervenção em APP, podendo condicioná-la ao atendimento de diretrizes específicas que não comprometam as funções ecológicas da área.

Conclusão.

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade do Comam analisar e deliberar sobre o projeto denominado “Ruas de Estar – Jardim Felicidade” podendo condicionar eventual aprovação ao atendimento de diretrizes específicas que não comprometam as funções ecológicas da área.

É este, s.m.j., o Parecer desta Assessoria Jurídica.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2022.

Vinícius Papatella Padovani
Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente
BM 311.980-5

Portal da Assinatura - PBH

3 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasília, BR

Certificado de assinaturas gerado em Segunda-feira, 12 de Setembro de 2022 às 10:07

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

Parecer Juridico 1766-22.pdf

Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em Segunda-feira, 12 de Setembro de 2022 às 10:07
Assinante: VINICIUS PAPATELLA PADOVANI Matrícula: PR00311980
Hash da assinatura: 6C3BEF767C6A62CDC28683E14FA1662988072850 Para validar utilize o QR Code ao lado.

